



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 01"

L E I Nº 04, DE 28 DE JANEIRO DE 1977

"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Município de Mangaratiba".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Mangaratiba.

§ único - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal.

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

Art. 2º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- 2) condições de sanidade físico-mental; e
- 3) desempenho das atividades de cargo, inclusive / condições psicológicas, mediante estágio experimental.

§ 2º - O candidato habilitado nas provas e no exame físico-mental será submetido a estágio experimental, mediante ato de designação do Prefeito Municipal, pelo prazo de seis (6) meses.

§ 3º - A designação prevista no § anterior observará a ordem de classificação nas provas e o limite das vagas a serem / preenchidas, percebendo o estagiário retribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento de cargo, assegurada a diferença, se nomeado afinal.

§ 4º - O prazo de validade das provas será fixado nas instruções regulamentares do concurso, aprovadas pelo órgão próprio da Municipalidade e poderá ser prorrogado, uma vez, por período não excedente a 12 (doze) meses.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 2"

§ 5º - O candidato que, ao ser designado para o estágio experimental, for ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão Municipal, ficará afastado com a perda do vencimento ou salário e vantagens, ressalvado o salário família e o 13º (décimo terceiro) salário, se for o caso, continuando filiado à mesma instituição previdenciária, sem alteração da base de contribuição.

§ 6º - O candidato não aprovado no estágio experimental será considerado inabilitado no concurso e voltará, automaticamente, ao cargo ou emprego de que tenha se afastado, na hipótese do § anterior.

§ 7º - O candidato aprovado permanecerá na situação de estágio até a data da publicação do ato de nomeação, considerada a mesma data, para todos os efeitos, início do exercício de cargo, ressalvado o disposto no Art. 3º desta Lei.

§ 8º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, inclusive a limitação de idade, que não poderá ser inferior a 18 anos nem superior a 45 anos.

§ 9º - Não ficará sujeito ao limite máximo da idade o funcionário municipal.

§ 10º - Além dos requisitos de que trata o § 8º deste artigo, são exigíveis para inscrição em concurso públicos:

- 1) nacionalidade brasileira;
- 2) pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares.

Art. 3º - O funcionário nomeado na forma do art. anterior adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, computando-se, para este efeito, o período de estágio experimental em que tenha sido aprovado.

§ único - O funcionário público municipal que se desvincular de seu cargo público, para ocupar o outro a que se habilitar, conservará a estabilidade que houver adquirido.

Art. 4º - O funcionário estável fisicamente incapacitado para o pleno exercício da carga poderá ser ajustado em outro de vencimento equivalente e compatível com suas aptidões e qualificações profissionais.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 3"

Art. 5º - São requisitos essenciais para a investidura em cargo de provimento efetivo, além da subsistência dos previstos no § 1º de art. 2º, os seguintes:

- 1) habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizada exclusivamente por órgão especialmente designado;
- 2) declaração de bens;
- 3) habilitação em concurso público;
- 4) bens antecedentes;
- 5) prestação de fiança, quando a natureza da função o exigir;
- 6) declaração sobre se detém outro cargo, função ou emprego, ou se percebe proventos de inatividade;
- 7) inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);
- 8) habilitação legal para os cargos de nível técnico ou superior.

Art. 6º - A investidura no cargo de provimento efetivo se iniciará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prerrogativa à critério da administração ocorrendo motivo relevante.

Art. 7º - Será tornada sem efeito a nomeação se o exercício não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 8º - O funcionário que deva entrar em exercício em nova sede terá, para este efeito, prazo de cinco (5) dias, contados da data da publicação do ato que o determinar.

Art. 9º - A investidura em cargo em comissão ocorrerá com a posse, da qual se lavrará termo incluindo o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 1º - O termo de posse obrigará a apresentação da declaração de bens.

§ 2º - A competência para dar posse será do Prefeito ou por funcionário que para isso receber delegação.

§ 3º - Quando a investidura de que trata esse artigo recair em pessoas estranhas ao serviço público, será exigida a comprovação dos requisitos a que se referem os itens 1 a 3 de § 1º de art. 2º e 1, 2, 4, 6 e 7 de art. 5º.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 4"

Art. 10º - Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de:

- I - férias;
- II - esgotamento e luto até 8 (oito) dias;
- III - desempenho de cargo ou função de confiança na administração pública federal ou municipal;
- IV - estágio experimental;
- V - licença prêmio, licença a gestante, acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - doença de notificação compulsória;
- VIII - missão oficial;
- IX - estudo no exterior ou em qualquer parte de território nacional desde que de interesse para a administração e não ultrapasse o prazo de 12 (doze) meses;
- X - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XI - recolhimento a prisão, se absolvido afinal;
- XII - suspensão preventiva, se inocente afinal;
- XIII - convocação para o serviço militar, juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XIV - trânsito para ter exercício em nova sede.

Art. 11º - O afastamento para o exterior, exceto em gozo de férias ou licença, dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 12º - O afastamento do funcionário de seu exercício na administração municipal dar-se-á somente para desempenho de cargo ou função de confiança em outra entidade pública, sem ônus para a municipalidade.

Art. 13º - O cargo ou função de confiança poderá ser exercido, eventualmente, em substituição, mediante designação, não podendo esta recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 5"

§ único - Ao substituto caberá o percebimento da remuneração correspondente ao cargo ou a função que estiver desempenhando.

Art. 14º - Dar-se-á vacância de cargo ou de função na data de fato ou da publicação de ato que implique desinvestidura.

Art. 15º - A exoneração ou dispensa, correrá:

- I) a pedido;
- II) ex-offício.

§ único - Aplicar-se-á a exoneração ou dispensa ex-offício:

1) no caso de exercício de cargo ou função de /
confiança;

2) no caso de abandono, caracterizado, de cargo.

Art. 16º - Declarar-se-á a perda de cargo:

- I - nas hipóteses previstas na legislação penal;
- II - nas cases especificações em lei.

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 17º - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que somente poderão ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, em face da imprescindível necessidade de serviço.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer /
falta ao serviço.

§ 2º - Na impossibilidade absoluta de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os funcionários contarão, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

Art. 18º - Conceder-se-á licenças:

I - para tratamento de saúde com vencimento e vantagens, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

Cent..



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 6"

II - per motivo de doença em pessoa da família , com vencimentos e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, nem máximo;

III - a gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de 4 (quatro) meses, a partir de 60 mês de gestação.

IV - para serviço militar, na forma da legislação específica;

V - sem vencimentos, para acompanhar o cônjuge / eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outra localidade, se militar ou servidor público;

VI - a título de prêmio, pelo prazo de 3 (três) meses, com vencimento e vantagens de cargo efetivo, depois de cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal;

VII - sem vencimento, para desempenho de mandato / eletivo.

§ 1º - Suspender-se-á, até o limite de 90 (noventa) dias, em cada caso, a contagem de tempo de serviço para efeito de licença-prêmio, durante as licenças:

- 1) para tratamento de saúde;
- 2) per motivo de doença em pessoa da família; e
- 3) per motivo de afastamento do cônjuge.

§ 2º - O período de licença-prêmio não gozada contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria, e concessão, na oportunidade desta, de adicional per tempo per tempo de serviço.

Art. 19º - O funcionário deixará de receber vencimento e vantagens, exceto gratificação adicional per tempo de serviço, quando se afastar do exercício de cargo:

I - para prestar serviço à União, ao Estado, ao Município, a Sociedade de Economia Mista, a Empresa Pública, a Fundação ou a Organização Internacional, salvo quando, a juízo do Prefeito, reconhecida o afastamento como de interesse do Município;

II - em decorrência de prisão administrativa, salvo se inocentado afinal;

III - para exercer cargo ou função de confiança, ressalvada o direito de opção legal; e

IV - para estágio experimental.

Gent...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 7"

Art. 20º - O funcionário deixará de receber:

I - um terço de vencimento e vantagens, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento a prisão preventiva ou recolhimento a prisão por ordem judicial não decorrente de condenação definitiva, ressalvado o direito à diferença, se absolvido afinal;

II - dois terços de vencimento e vantagens, durante o cumprimento, sem perda de cargo, de pena privativa de liberdade;

III - o vencimento e vantagens de dia em que não comparecer ao serviço, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 21 - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal far-se-ão em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento, exceto na ocorrência de má fé, hipótese em que não se admitirá parcelamento.

Art. 22º - O vencimento e as vantagens pecuniárias do funcionário não serão objeto de penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos; e

II - de dívida para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 23º - O Poder Executivo disciplinará a concessão de:

I - ajuda de custo e transporte do funcionário / mandado servir em nova sede;

II - diárias ao funcionário que, em objeto de serviço, se deslocar eventualmente da sede;

III - indenização de representação de gabinete;

IV - gratificação pela participação em órgão de delegacia;

V - adicional por tempo de serviço.

Art. 24º - Extinta a carga ou declarada sua desnecessidade, o funcionário efetivo será posto em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Cont...

desnecessidade



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 8"

Art. 25 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando do sexo masculino, e aos 30 (trinta), quando do feminino;
- III - por invalidez comprovada;
- IV - nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia seguinte ao em que for atingida a idade limite.

Art. 26 - O presente da aposentadoria será:

- I - Integral - quando o funcionário:
 - 1) completar tempo de serviço para aposentadoria voluntária;
 - 2) for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacidade, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doenças de Paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;
 - 3) na inatividade, for acometido de qualquer / das doenças especificadas no item anterior.

II - proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele / que acarrete dano físico ou mental e tenha relação, mediana ou imediata, com o exercício de cargo.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física sofrida em decorrência do desempenho de cargo, salvo quando provocada pelo funcionário.

Cent...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 9"

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza e das condições de trabalho.

Art. 27º - Os preventos da inatividade, serão revistos sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Ressalvada e disposto neste artigo, o preventivo não poderá ser superior à retribuição percebida na atividade.

Art. 28 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á:

I - o tempo de serviço público civil federal, estadual ou municipal, na administração direta ou indireta;

II - o tempo de serviço militar; e

III - o tempo de disponibilidade.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere os incisos I e II deste artigo será, também, computada para concessão de adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O tempo de serviço computar-se-á somente / uma vez para cada efeito, vedada a acumulação daquele prestado concomitantemente.

§ 3º - A prestação de serviço gratuito será excepcional e somente surtirá efeito honorífico.

Art. 29º - O funcionário que completar condições / para aposentadoria voluntária fará jus a inclusão, no cálculo dos preventos, das vantagens de cargo ou função de confiança que exerceu na administração direta ou autárquica, desde que:

I - sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;

II - com interrupção, por 10 (dez) anos, com base na mais elevada, se o tiver exercido no mínimo por 1 (um) ano.

Art. 30º - É assegurada aos funcionários o direito de requerer ou representar.

Parágrafo único - O recurso não tem efeito suspensivo; seu provimento retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 31º - O direito de requerer prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quante aos atos de demissão

Cent...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 10"

demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e quanto às questões que envolvem direitos patrimoniais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvadas as previstas em leis especiais.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da ciência de interessado, a qual se presumirá da publicação de ato.

§ 2º - Não correrá a prescrição enquanto o processo estiver em estudo.

§ 3º - O recurso interrompe a prescrição até duas vezes.

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Art. 32º - O Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, compreendendo:

I - salário-família;

II - auxílio-doença;

III - assistência médica, farmacêutica, dentária e hospitalar;

IV - tratamento por acidente em serviço, doença / profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;

V - auxílio-funeral, com base no vencimento, remuneração ou provento;

VI - pensão em caso de morte por acidente em serviço ou doença profissional.

Parágrafo único - A família do funcionário constitui-se dos dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam a suas expensas, comprovação esta que será feita em processo de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, por comissão nomeada para cada caso e presidida, sempre que se fizer necessário, pelo Procurador Municipal.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 33º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto a de:

I - um cargo de Juiz com outro de professor;

II - dois cargos de professor;

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 11"

tífico; ou

III - um cargo de professor com outro técnico ou cien

IV - dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - O regime de acumulação abrange cargos, funções e empregos da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas.

§ 3º - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

- 1) conjunta, de pensões civis ou militares;
- 2) de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- 3) de pensões com preventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;
- 4) de preventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- 5) de preventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 34 - Não poderá o funcionário exercer mais de uma função de confiança nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 35 - Poderá o aposentado, sem prejuízo dos preventos, desempenhar mandato eletivo, exercer cargo ou função de confiança ou ser contratada para prestar serviços técnicos ou especializados, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

Art. 36 - Considerada ilegítima, pelo órgão competente, acumulação informada, oportunamente, pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo único - O funcionário que não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima quando conhecida pela Administração, sujeitar-se-á a inquérito administrativo após o qual, se apurada má fé, perderá os cargos envolvidos na situação cumulativa ou sofrerá a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 12"

disponibilidade, obrigando-se, ainda, a restituir o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO I

Do Regime Disciplinar

Art. 37 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração Pública.

CAPÍTULO II

Des Deveres

Art. 38º - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - urbanidade;
- IV - discrição;
- V - boa conduta;
- VI - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII - observância das normas legais e regulamentares;
- VIII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XII - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública Municipal e a expedição de Certidões para defesa de direitos;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
- XIV - submeter-se a inspeção médica determinada por Cert...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 13"

por autoridade competente, salvo justa causa.

CAPÍTULO III
Das Proibições

Art. 39 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração / Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, de ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, modificar ou substituir livre ou documento de órgão Municipal com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

III - valer-se de cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;

IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

V - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de sociedade ou firma comercial ou de prestação de serviços.

VI - praticar a usura, em qualquer de suas formas no âmbito de serviço público;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário / junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção / de vencimento, remuneração, provento ou vantagem de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

VIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de cargo ou função, ou aceitar promessas de tais vantagens;

IX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão de cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 14"

X - cementar a pessoa estranha ao serviço do Município, salvo nos casos previstos em lei, e desempenhar o encargo / que lhe competir ou a seus subordinados;

XI - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço, inclusive no trato de interesse de natureza particular;

XII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XIII - empregar material ou quaisquer bens do Município em serviço particular;

XIV - retirar objetos de órgãos municipais, salvo / quando autorizado por escrito, pela autoridade competente;

XV - fazer sobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XVI - deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado;

XVII - exercer cargo ou função pública antes de atender os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-se indevidamente.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 40º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 41º - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal.

Art. 42º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos funcionários nessa qualidade.

Art. 43º - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho de cargos ou funções, ou fora dela, quando comprometerem a dignidade e a decoro da função pública.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba

"Fls. 15"

Art. 442 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 452 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

Art. 462 - Na aplicação das penas disciplinares se rão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos / que dela previram para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 472 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 482 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Art. 492 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
- III - reincidência ou falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 16"

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes de exercício de cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do Chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigada, nesse caso, o funcionário a permanecer no serviço durante o número de horas de trabalho normal.

Art. 50º - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exação no cumprimento de dever.

Art. 51º - A pena de demissão será aplicada nos casos dos:

I - falta relacionada no art. 38º, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada a má fé;

II - incontinência pública e escandalosa; prática de jogos proibidos;

III - embriaguez habitual ou em serviço;

IV - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V - abandono de cargo;

VI - ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpidamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

IX - desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço sem justa causa a que assim for considerada após a devida comprovação / em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art. 52º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 53º - Conforme a gravidade da falta, a demissão



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba Fls. 17^a

demissão poderá ser aplicada com a nota "bem de serviço público".

Art. 54^o - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provada em inquérito administrativo, que a aposentada ou disponível:

I - praticou, quando ainda no exercício de cargo, falta suscetível de determinar demissão;

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 55^o - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - O Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito.

§ 1^o - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feita a designação do funcionário.

§ 2^o - No caso do inciso II, sempre que a pena decorrer de inquérito administrativo, a competência para decidir e para aplicá-la é do Prefeito.

Art. 56^o - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1^o - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá justamente com este.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 18"

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

CAPÍTULO VI

Da apuração Sumária de Irregularidade

Art. 57º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 58º - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação, que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 59º - Se no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena superior a advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato, que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de inquérito administrativo.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 60º - O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 61º - A instauração do processo administrativo dependerá de ato de Prefeito, por via do qual será constituída a respectiva Comissão, composta por 3 (três) funcionários de classe / igual ou superior à do indiciado, um deles designado para presidir.

Art. 62º - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, o Presidente da Comissão a comunicará ao Ministério Público.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 19"

Parágrafo único - Quando a autoridade policial tiver conhecimento de crime praticado por funcionário público municipal, com violação de dever inerente ao cargo, ou com abuso de poder, fará comunicação de fato ao Prefeito Municipal.

Art. 63º - O inquérito deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da constituição da Comissão, prerrogáveis, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, em caso de força maior a Juiz de Prefeito, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar de sobrestamento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

§ 2º - O sobrestamento de inquérito administrativo só ocorrerá em caso de absoluta impossibilidade de prosseguimento, a juízo de Prefeito.

Art. 64º - Os órgãos Municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 65º - Ultimada a instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado, para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultada vista de processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, no órgão oficial de imprensa, 3 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prerrogado pelo debré, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 66º - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Cent...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba

"Fls. 20"

Parágrafo único - Será permitida o acompanhamento de inquérito pelo funcionário acusado ou por seu defensor.

Art. 67º - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um funcionário efetivo para defender o indiciado.

Art. 68º - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Prefeito, e com relatório onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível.

Art. 69º - Recebido o processo, o Prefeito preferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

Parágrafo único - Se o Prefeito entender que os fatos não foram apurados devidamente, declarará ineficaz o processo e constituirá outra Comissão para promover novo processo administrativo, ao qual o primeiro ficará apensado.

Art. 70º - Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará sem trabalho fazendo publicar, por 3 (três) vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 71º - O funcionário só poderá ser exonerado/ a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder e de qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO VIII

Da Revisão

Art. 72º - Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ainda não conhecidos, comprobatórios da inocência do funcionário punido.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 21"

Art. 73º - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 74º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 75º - O requerimento, devidamente instruído / será encaminhado ao Prefeito, que decidirá sobre o pedido.

Art. 76º - Autorizada a revisão, será constituída / a Comissão Revisora, composta de três funcionários de classe igual ou superior a do punido, a qual procederá à revisão no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias, a critério do Prefeito.

Parágrafo único - O julgamento caberá ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 77º - Julgada precedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Decreto.

§ 1º - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia de começo e inclui-se o de vencimento.

§ 2º - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vincendo em dia em que não haja expediente.

Art. 79º - É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em funções de confiança, limitadas a duas.

Art. 80º - Fora do Quadro Permanente da Administração Direta e das Autarquias, só será admitido em caráter temporário, e sob a forma de contrato, regido pela C.L.T.

I - pessoal de obras para serviços braçais ou de natureza industrial;

II - pessoal para funções de natureza técnica ou científica, necessário aos serviços de saúde, ensino e pesquisa, assim como para funções auxiliares estritamente necessárias à execução destes serviços.

Cont....



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Mangaratiba "Fls. 22"

Parágrafo único - Os contratos de pessoal cogitados nos itens I e II, serão considerados rescindidos quando terminados os motivos que lhe deram origem.

Art. 81º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, EM 28 DE

Janeiro DE 1977.

- CÂNDIDO JOSÉ DA COSTA JORGE -
PREFEITO.